

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1665152 - SC (2017/0074826-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
MARCOS NAKAMURA - SP211632
AGRAVADO : SUPER YACHTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA
DE EMBARCAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) -
SC008303
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505
INTERES. : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE - SC006503
MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E
OUTRO(S) - SC017068
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353
EDUARDO GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC045747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO *ULTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC/1973, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado.
2. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido – que afirmou ter havido o reconhecimento, pela recorrente, da própria responsabilidade civil, realizou a distribuição do ônus da sucumbência e afastou a litigância de má-fé – demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

6. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.152 - SC (2017/0074826-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
MARCOS NAKAMURA - SP211632
AGRAVADO : SUPER YACHTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE
EMBARCAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505
INTERES. : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE - SC006503
MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E OUTRO(S) -
SC017068
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353
EDUARDO GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC045747

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.084/2.119) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que "NÃO ERA POSSÍVEL PROCEDER AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL interposto pela Agravante. Por conseguinte, era caso de incluir o Recurso Especial em pauta para julgamento em sessão pública, donde requer a Agravante a reforma da decisão monocrática proferida que subverte o procedimento legal de julgamento colegiado do aludido recurso" (e-STJ fl. 2.093).

Aduz não ser o caso de aplicação da Súmula n. 284/STF, pois "a fundamentação em voga fere o princípio da congruência, pois utiliza-se a um só tempo de [i] fundamentação genérica sem correlação com a violação do artigo 492 do CPC alegado pela Agravante, [ii] conceitos jurídicos indeterminados, pois fala em 'interpretação divergente de lei federal', sendo que não foi invocado pela Agravante dissídio jurisprudencial na interpretação do artigo 492 do CPC e [iii] invocação de enunciado de Súmula nº 284 do STF sendo que a Agravante foi expressa e enfática na violação do artigo 492, CPC, sendo completamente inaplicável ao caso" (e-STJ fl. 2.094).

Afirma que "a decisão agravada também feriu seu dever de motivação ao não apontar – em nenhuma linha sequer - as razões pelas quais as violações aos artigos 757, 759 e 760 do Código Civil e artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981 pelo tribunal de origem suscitadas pela Agravante no bojo do seu Recurso Especial não teriam supostamente ocorrido,

culminando no desprovimento do aludido recurso" (e-STJ fl. 2.096).

Reitera a tese de que "o Tribunal de origem não enfrentou diretamente tais pontos, sob o argumento de que teria sido suficiente o reconhecimento do dever de indenizar pela seguradora, restando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos para prequestionar, fictamente, essas matérias, nos termos do artigo 1.025, CPC/2015" (e-STJ fl. 2.099).

Sustenta que "não há que se falar em incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, pois inquestionavelmente a Agravante, em sede de Recurso Especial, impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. De acordo com o acórdão recorrido, ao debater o disposto no artigo 18, da Lei 2180/1954, o E. Tribunal a *quo* consignou que a decisão do Tribunal Marítimo 'possui natureza meramente informativa e pode ser revista em fase judicial' (fls. e-STJ 1.523/1.524)" (e-STJ fl. 2.101). E complementa que o "V. Acórdão de fls. e-STJ 1679/1699, data venia, ao afastar a presunção de certeza da decisão do Tribunal Marítimo acostada aos autos por conta da impugnação apresentada pela Agravada Super Yachts, o Tribunal de origem violou o disposto no artigo 18, da Lei 2180/1954, uma vez que tal prova não foi objeto de reexame pelo Poder Judiciário através de prova pericial judicial, restando certo que a simples impugnação não constitui instrumento hábil para afastar a presunção de certeza. [...] E também nesta frente de discussão, importante ressaltar que a Agravante não busca a reanálise de provas tampouco do conjunto fático- probatório dos autos, já que o que se busca é a reavaliação da norma jurídica do artigo 18, da Lei 2180/1954, que deve ter sua vigência observada pelo Tribunal local, não havendo que se falar em óbice da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fls. 2.101/2.103).

Alega que "não busca junto a esta Corte o reexame fático-probatório produzido nos autos, mas espera que este Tribunal se manifeste a respeito da responsabilidade civil do Segurado TESC como pressuposto da obrigação da Agravante para lhe ressarcir dos danos sofridos por terceiros, nos termos do acórdão proferido no âmbito do artigo 543-C do CPC/1973 no Recurso Especial 962.230-RS, e que foi um dos acórdãos precursores da Súmula 529. Isso porque, como foi dito alhures, não restou caracterizada a responsabilidade civil do Interessado TESC e, por conseguinte, da ora Agravante" (e-STJ fl. 2.104).

Informa que "a decisão agravada partiu de premissa equivocada já que a Agravante não pretende o reexame fático-probatório, mas apenas a observância da vigência dos artigos 86, § único e 90, § 1º, ambos CPC/2015, violados pelo Tribunal local, que arbitrou equivocadamente a sucumbência. O acórdão recorrido violou flagrantemente o disposto nos artigos 86, § único e 90, § 1º, ambos CPC/2015 ao condenar a Agravante e o TESC ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Agravada Super Yachts, fixados em 5% do valor da condenação, distribuídos em 27,5% aos advogados das rés (Allianz e TESC)

Superior Tribunal de Justiça

e 72,5% aos advogados da autora Super Yachts, ora Agravada. [...] Contudo, a sucumbência experimentada pela Agravada Super Yachts afronta a distribuição dos honorários de sucumbência em maior parte aos seus advogados (72,5% de 5% do valor da condenação), em claríssima violação aos artigos 86, § único e 90, § 1º, ambos CPC/2015 pelo Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense" (e-STJ fls. 2.107/2.109).

Apona que "é perfeitamente possível subsistir a condenação da Agravada Super Yachts ao pagamento de multa por litigância de má-fé com o provimento do seu recurso de apelação, caso o acórdão recorrido seja mantido no mérito. É importante notar que o art. 96, do CPC, dispõe que 'o valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária', não havendo qualquer relação com a procedência ou improcedência da ação" (e-STJ fl. 2.111).

Indica que "a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não está em sintonia com o entendimento esposado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de prestigiar a decisão do Tribunal Marítimo e afastá-lo quando contrariar prova evidente dos autos" (e-STJ fl. 2.116).

Busca, em suma, "a retratação do Relator nos termos do mesmo artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, e caso não haja a referida retratação, requer a Agravante o provimento do presente recurso para o fim de que haja o julgamento colegiado de seu Recurso Especial com o seu consequente provimento, diante das evidentes violações apontadas" (e-STJ fl. 2.118).

Impugnação apresentada às fls. 2.123/2.127 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.152 - SC (2017/0074826-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
MARCOS NAKAMURA - SP211632
AGRAVADO : SUPER YACHTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE
EMBARCAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505
INTERES. : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE - SC006503
MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E OUTRO(S) -
SC017068
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353
EDUARDO GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC045747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO *ULTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC/1973, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado.
2. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido – que afirmou ter havido o reconhecimento, pela recorrente, da própria responsabilidade civil, realizou a distribuição do ônus da sucumbência e afastou a litigância de má-fé – demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
6. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.152 - SC (2017/0074826-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
MARCOS NAKAMURA - SP211632
AGRAVADO : SUPER YACHTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE
EMBARCAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505
INTERES. : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE - SC006503
MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E OUTRO(S) -
SC017068
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353
EDUARDO GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC045747

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.068/2.079):

Trata-se de recurso especial interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado (e-STJ fl. 1.510):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEMANDA MOVIDA POR EMPRESA COM A PRETENSÃO DE VER CONDENADO O TERMINAL SANTA CATARINA (TESC) E A SEGURADORA AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A SEIS EMBARCAÇÕES QUE RESTITUIU AOS PROPRIETÁRIOS ADQUIRENTES EM RAZÃO DO INFORTÚNIO OCORRIDO EM SÃO FRANCISCO DO SUL EM SETEMBRO DE 2009. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL MARÍTIMO DEVIDAMENTE CONTRADITADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE A EMPRESA PREJUDICADA E O TERMINAL PORTUÁRIO RENUNCIANDO AOS VALORES EXCEDENTES COBRADOS NA EXORDIAL. PERSECUÇÃO APENAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE FORA PARCIALMENTE PAGA LOGO APÓS O INFORTÚNIO. CONTRATO FIRMADO ENTRE O TERMINAL PORTUÁRIO E A SEGURADORA COM COBERTURA PREVISTA PARA OS SINISTROS ORIUNDOS DE FORTUITO E/OU DE FORÇA MAIOR. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO CONTRATADA CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS.

Opostos embargos de declaração pelas partes, a Corte de origem votou "no sentido de conhecer e rejeitar os aclaratórios opostos por Super Yachts Super Yachts

Distribuidora e Importadora de Embarcações Ltda., e acolher em parte os aclaratórios opostos por Allianz Seguros S/A e Tesc Terminal Santa Catarina SA para retificar o erro material constante na folha 1.339, visto que a parte autora buscou com a presente demanda, inicialmente, indenização no montante aproximado de sete milhões de reais e não de dólares; para acolher a arguição de contradição e esclarecer que o cálculo dos honorários advocatícios deve levar em consideração o valor da condenação e não o valor total da apólice, assim como estabelecer que sobre o montante devido incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a contar da data da contratação" (e-STJ fl. 1.699).

As razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.732/1.792), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o fundamento de que "o Egrégio Tribunal a quo não enfrentou diretamente os pontos abaixo delineados, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração para suprir as omissões acerca da [...]" (e-STJ fls. 1.755/1.756):

(a) validade e do peso probatório à decisão proferida pelo Tribunal Marítimo no caso concreto, acerca da prova que teria infirmado a presunção de corretas as decisões espelhadas no Acórdão do Tribunal Marítimo, de modo que no acórdão fique explícito se o Egrégio Tribunal entendeu se é ou não suficiente o que foi apurado pelo Tribunal Marítimo como caracterizador do caso fortuito/força maior. Por conseguinte, concluindo-se pela inexistência de prova judicial que derogue a decisão do Tribunal Marítimo, o caso fortuito e força maior restarão suficientemente demonstrados, o que afasta, por óbvio, a responsabilidade do Interessado TESO pelos prejuízos decorrentes do acidente e por consequência, da ora Recorrente;

(b) da aplicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, referente à responsabilidade civil do segurado como pressuposto da obrigação da Seguradora, nos termos da Súmula 529 e do acórdão representativo de controvérsia, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e que foi reproduzido pelos artigos 1.036, 1.038 e 1.040, todos do Código de Processo Civil de 2015 e, conferindo excepcional caráter infringente, afastar a condenação da ora Recorrente, uma vez que não restou caracterizada a responsabilidade do Interessado TESC, restabelecendo, portanto, a r. sentença de improcedência; e

(c) da explicitação do âmbito de cobertura da cláusula "1.2" com o objeto do seguro descrito na cláusula "1.1" e subcláusula "1.1.1", que prevê cobertura aos bens do segurado decorrente de vendaval, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto.

(ii) art. 18 da Lei n. 2.180/1.954, ao afastar "a presunção de certeza do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, que reconheceu a ocorrência de caso fortuito/força maior, apto a romper o nexo de causalidade relativamente à responsabilidade atribuída ao Interessado TESC" (e-STJ fl. 1.745). Afirma que "a lei (art. 18, da Lei 2180/1954) e a jurisprudência do STJ (REsp 38.082 -PR) determinam que o Acórdão do Tribunal Marítimo possui presunção de certeza e só é derogado mediante prova pericial judicial, o que não ocorreu no caso vertente, fica claro que deve prevalecer a decisão do Tribunal Marítimo que entendeu que o acidente decorreu de caso fortuito/força maior e não as circunstâncias fáticas relacionadas à liberação dos valores em sede extrajudicial e as alegações da contestação" (e-STJ fl. 1.762),

(iii) arts. 757, caput, 759 e 760 do CC/2002, ao não debater "a cobertura do seguro para vendaval para bens do Segurado, nos termos da Cláusula '1' (fls. 282)" (e-STJ fl. 1.745). Complementa que há "franca violação aos artigos 757, caput, 759 e 760, do CC, que bem expressam o princípio de que a Seguradora não pode ser compelida a assumir obrigação pela qual não se responsabilizou (predeterminação dos riscos). Consoante disposto em lei e, até para que a relação contratual de seguro se torne viável, a responsabilidade da Seguradora é sempre limitada ao risco assumido e, no caso, a Recorrente não assumiu o risco de pagar prejuízos decorrentes de caso fortuito/força maior no âmbito do contrato de seguro de responsabilidade civil" (e-STJ

fl. 1.766),

(iv) arts. 86, § único, e 90, § 1º, do CPC/2015, por ter aplicado "de forma equivocada o princípio da causalidade, uma vez que a Recorrida Super Yachts refutou o acordo proposto pela Recorrente na esfera extrajudicial ao ajuizar a presente ação de cobrança de indenização por danos materiais e, após a interposição de apelação, renunciou aos valores excedentes à importância de US\$ 580.709,46, que é a mesma importância ofertada pela Recorrente durante a regulação de sinistro, restando claro, portanto, que a Recorrida Super Yachts ajuizou a presente demanda de forma despropositada, deixando de aplicar o princípio da sucumbência, eis que a pretensão inicial era de aproximadamente 07 milhões de reais" (e-STJ fl. 1.745), e

(v) art. 96 do CPC/2015, ao afastar "a aplicação de multa por litigância de má fé da Recorrida Super Yachts ao julgar prejudicado o recurso adesivo do Interessado TESC (devido ao provimento da apelação da Recorrida Super Yachts), que versava sobre a condenação da Recorrida Super Yachts ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, caracterizando irrefutável negativa de jurisdição, porquanto é perfeitamente possível coexistir a procedência da ação e a condenação da Autora ao pagamento de multa por litigância de má fé" (e-STJ fls. 1.745/1.746).

Aduz que o acórdão "deixou de aplicar o teor da Súmula 529 do STJ e do entendimento pacífico adotado no Recurso Especial 962.230 -RS (doc. 01), proferido no âmbito do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que a caracterização da responsabilidade civil do segurado (Interessado TESC) é pressuposto para condenar a Seguradora a ressarcir os danos sofridos por terceiros com base no contrato de seguro de responsabilidade civil" (e-STJ fl. 1.745).

Alega, ainda, que houve decisão ultra petita ao determinar "a correção monetária do montante da condenação a partir da contratação da apólice (30/04/2009), não obstante o caso vertente tratar de responsabilidade contratual, atraindo a incidência do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6899/1981, que estabelece a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (06/09/2012), sem se olvidar de que a própria Recorrida Super Yachts pleiteou a correção monetária a partir do evento danoso (08/09/2009)" (e-STJ fl. 1.746).

Busca que seja "conhecido e provido o seu Recurso Especial, cassando-se o V. Acórdão recorrido, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade do Segurado/Interessado TESC e, por conseguinte, da Recorrente Allianz, restabelecendo, portanto, a r. sentença de improcedência, como medida de Legalidade e Justiça! Requer seja conhecido o presente Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial e cassado o acórdão hostilizado, prevalecendo o entendimento do acórdão paradigma no sentido de que o Acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo com base em prova técnica se presume certo e afastado mediante prova pericial judicial, reconhecendo, portanto, que o caso fortuito/força maior rompeu o nexo de causalidade, não havendo responsabilidade do Interessado TESC pelo acidente narrado na inicial e, por conseguinte, isentando a Recorrente de pagamento de indenização do seguro" (e-STJ fl. 1.792).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.957/1.979 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da ausência de prestação jurisdicional

A recorrente alega omissão do acórdão recorrido quanto a três pontos, os quais passo a analisar.

(i) falta de explicitação se foi suficientemente apurado pelo Tribunal Marítimo a ocorrência de caso fortuito/força maior.

No entanto, o Tribunal de origem esclareceu ser irrelevante a caracterização de caso fortuito ou força maior, "pois o sinistro se encontra devidamente coberto" (e-STJ fl. 1.525). E complementa (e-STJ fls. 1.525/1.526):

Ora, se tal cobertura está prevista, desimporta saber se foi ou não caso

fortuito ou força maior, ou melhor, a chamada "Fortuna do Mar", eis que a cobertura do evento ora narrado não está excluída. Aliás, tanto não está que a seguradora expressamente a asseverou, conforme se vê de sua própria contestação na seguinte passagem: "vislumbra-se na espécie exemplo típico de Força Maior, não havendo dúvidas de que (i) o sinistro realmente possui cobertura contratual e, por consequência, (ii) a Seguradora não tinha razões para negar cobertura como, de fato, não ocorreu!" (fl. 261).

E vai além: ao tratar da regulação do sinistro (fl. 266), foi taxativa em afirmar que o "evento realmente está abarcado pelo contrato e a um prejuízo final bastante inferior àquele apontado pela Autora em sua exordial".

Logo, se reconheceu estar o evento abrangido pelo seguro contratado e, de sua vez, tendo a autora reduzido seu pedido ao valor abrangido pela apólice, nada mais há a fazer, a não ser o de se dar provimento à apelação, nos termos do próprio acordo sugerido pela autora e aceito pelo terminal portuário recorrido (fls. 1.232/1.234), porquanto o evento danoso, ou seja, o sinistro, seja ele decorrente de caso fortuito ou força maior ou por culpa do segurado, em qualquer modalidade, tem expressa previsão de cobertura.

(ii) ausência de responsabilidade do TESC - TERMINAL DE SANTA CATARIANA, pois, conforme já decidido em recurso especial repetitivo n. 962.230/RS, deve ser comprovada a "responsabilidade civil do segurado (Embargado TESC) como pressuposto para condenar a Seguradora a ressarcir os danos sofridos por terceiros" (e-STJ fl. 1.572).

(c) a cláusula "1.2" deve ser interpretada com as antecedentes "1.1" e subcláusula "1.1.1", para entender que "a cobertura ao sinistro decorrente de vendaval, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, etc. (cláusula "1.1" - fls. 282) diz respeito aos prejuízos que o segurado sofrer, ou seja, refere-se aos bens do segurado e não de terceiro" (e-STJ fls. 1.574/1.75).

Em relação à ausência de responsabilidade civil do segurado e à previsão contratual de que a indenização por caso fortuito ou de força maior seria apenas paga aos prejuízos do segurado e não de terceiros, esclareceu a Corte estadual (e-STJ fls. 1.690/1.691 - grifei):

A ausência de maiores digressões a respeito do peso probatório, dessa decisão, da responsabilidade civil e do próprio contrato de seguro firmado com o terminal portuário decorre do reconhecimento do dever de indenizar que se extrai da própria contestação ofertada pela seguradora embargante na ação de indenização. Acerca disso, colaciono o seguinte excerto do acórdão atacado:

[...]

[...] a intenção da seguradora de que se produza um juízo de valor sobre a decisão emitida pelo Tribunal Marítimo e, com isso, seja modificado integralmente o acórdão embargado, porque acredita que não existem elementos aptos a derruir a conclusão de que os prejuízos são oriundos de caso fortuito/força maior, fator excludente de responsabilidade civil, não merece acolhida, pois independentemente disso e do julgamento representativo de controvérsia referido, ao liberar valores extrajudicialmente para pagar os danos sofridos pela empresa autora, a seguradora assumiu a cobertura pelo sinistro extraindo-se disso e da sua postura na contestação a convicção para proferir a decisão condenatória.

Dessa forma, verifica-se que a matéria controvertida foi devidamente enfrentada e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, o Tribunal de origem não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Logo, quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO/MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1671536/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 17/10/2018.)

Da presunção de certeza das provas produzidas pelo Tribunal Marítimo

Alega a recorrente que o Tribunal de origem afastou "a presunção de certeza do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, que reconheceu a ocorrência de caso fortuito/força maior, apto a romper o nexo de causalidade relativamente à responsabilidade atribuída ao Interessado TESC" (e-STJ fl. 1.745).

No entanto, diversamente do alegado pela recorrente, não foi afastada a presunção de certeza da análise probatória do Tribunal Marítimo, mas sim julgada irrelevante essa prova ante a previsão contratual de indenização no caso fortuito ou de força maior, o que foi reconhecido pela própria seguradora na contestação, assim como pela liberação extrajudicial dos valores para pagamento dos danos.

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que ficou decidido no aresto. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.507.662/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)

Da responsabilidade civil da seguradora

O Tribunal de origem afirmou que a seguradora reconheceu sua obrigação de indenizar pelos danos decorrentes do caso fortuito ou força maior em contestação, assim como pelo ato de "liberar valores extrajudicialmente para pagar os danos sofridos pela empresa autora" (e-STJ fl. 1.691).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de reconhecimento da própria responsabilidade civil – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Assim, verifica-se que a recorrente incorreu em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pois reconheceu sua responsabilidade ao pagamento da indenização e, posteriormente, busca uma interpretação contratual a fim de que a responsabilidade seja afastada.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada quanto à aplicação do princípio da vedação do comportamento contraditório e da boa-fé nas relações entre particulares. Nesse contexto:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO. CONTRATO DE NATUREZA REAL. REQUISITO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ESCADA PONTEANA. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÁ-FÉ DA EMPRESA ALIENANTE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DO CONTRATO. REGISTRO EM CARTÓRIO. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. NECESSIDADE APENAS PARA PRESERVAR DIREITOS DE TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE E CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Impõe-se, no caso, a aplicação da máxima venire contra factum proprium, tendo em vista que parte recorrente primeiro anuiu ao prosseguimento do contrato e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, questionou sua validade e existência.

[...]

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1190372/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 27/10/2015.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E

EMPRESARIAL. CESSÃO DE COTAS SOCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AO FINAL DO EXERCÍCIO. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. SOCIEDADE DE PESSOAS FORMADA POR DOIS SÓCIOS. CONCORDÂNCIA DE AMBOS. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.

[...]

6. Aplicação da teoria dos atos próprios, sintetizada no brocardo latino 'venire contra factum proprium', no que tange à insurgência contra a distribuição de lucros, porque deduzida por sócio que anuiu com o ato e recebeu a parcela que lhe tocava, nos termos do contrato social.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1584500/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.)

Da distribuição da sucumbência

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 1.527):

Por fim, reformada integralmente a sentença, merece ser redistribuída a sucumbência e adequados os honorários advocatícios fixados.

Conforme acordado em sessão com os demais julgadores que compõem este Órgão Colegiado, os honorários advocatícios ficam fixados em 5% do valor da apólice, a teor do disposto no art. 85, § 3º, III, CPC/2015, distribuídos em 27,5% aos advogados das rés e 72,5% aos advogados da autora, nos termos do art. 86 do diploma antes mencionado, com a ressalva do meu entendimento de que a este julgamento se aplicam os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, conforme exposto no início deste voto.

As custas processuais devem ser arcadas por todas as partes, visto que ambas são vencedoras e vencidas, distribuídas no mesmo percentual em que fixados os honorários.

A discussão em torno da correta distribuição dos ônus da sucumbência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, diante da vedação da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no tocante à redistribuição dos ônus de sucumbência impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 486.234/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 2. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DO CRÉDITO ASSEVERADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E VALIDADE DA HIPOTECA. SÚMULA 284/STF. 4. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 5. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

6. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.373.985/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018.)

Da litigância de má-fé

O Tribunal de origem afastou a possibilidade de multa por litigância de má-fé sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.698):

Por fim, em contrarrazões, a importadora aduziu que a seguradora litigou de má-fé nas razões invocadas nos embargos de declaração e requereu a imposição das respectivas penalidades pela conduta.

Sem razão, além de ser um recurso plenamente cabível, registro que os autos revelam certa complexidade, o que se comprova pelo seus seis volumes e pela própria inversão integral da sentença de primeiro grau proferida sendo até esperado em tais casos que a parte faça uso de todos os instrumentos possíveis para que a matéria seja reapreciada.

Além disso, noto que a seguradora obteve êxito em relação a algumas insurgências levantadas, situação que por si só e sem mais delongas serve para rejeitar o mencionado pedido.

Rever tais conclusões demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. ART. 135 DO CPC/1973. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não foi configurada a suspeição. Assim, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

4. No tocante à litigância de má-fé, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Também em relação a esse ponto incide, pois, a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 872.261/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LOCAÇÃO DE COFRES. ROUBO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O acolhimento da pretensão em relação à presença de litigância de má-fé e inversão do ônus probatório demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.)

Da decisão ultra petita

A recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado ou que teria sido atribuída a interpretação divergente, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1024730/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

[...]

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.562.730/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Preliminarmente, a competência do Ministro relator para julgar, por decisão monocrática, recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do CPC/2015) e 254 e 34, XVIII, do RISTJ, sendo que eventual nulidade fica superada pelo julgamento do agravo regimental no órgão colegiado.

Sob esse aspecto, entre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA ANALISAR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. EVENTUAL NULIDADE ESTARIA SUPERADA PELO JULGAMENTO NA TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO ANALISOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência do Relator para analisar agravo em recurso especial encontra respaldo no art. 932, III e IV, do CPC/2015, de modo que não merecem guarida as alegações de que não poderia perquirir o mérito e negar o agravo pela via monocrática.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1100956/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA,

julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS MÍNIMOS PREENCHIDOS. 3. DEFESA DA NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. INAPLICABILIDADE DE CDC AOS PLANOS FECHADOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. 5. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DE REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. 5.1. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL DO PATROCINADOR COM O BENEFICIÁRIO. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, II, "a" e 557 do CPC/1973, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado" (AgInt no AREsp 273.167/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

(AgRg no AREsp 663.185/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017.)

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem não afastou a presunção de certeza da análise probatória do Tribunal Marítimo, apenas julgou-a irrelevante, em razão da previsão contratual de indenização na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No entanto, a recorrente não refutou tal argumento no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

As razões recursais limitaram-se a sustentar genericamente ausência de análise de matéria probatória.

Rever a conclusão do acórdão, de que houve o reconhecimento, pela recorrente, da própria responsabilidade civil, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, implica comportamento contraditório o reconhecimento da responsabilidade e o pedido de que a indenização por danos materiais seja afastada.

Da mesma forma, verifica-se que a Corte estadual realizou a distribuição do ônus da sucumbência e afastou a litigância de má-fé com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, a suposta violação do art. 492 do CPC/2015 não foi analisada previamente pela Justiça local.

Diante do contexto, não havendo pronunciamento da segunda instância sobre a tese de decisão *ultra petita*, tem-se que o requisito do prequestionamento não foi preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERRO SUBSTANCIAL NA QUITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, §1º, DO CPC/15. INVOCAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 282 e 356 do STF).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.272.634/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.)

Em razão da ausência de preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade recursal, não deve ser conhecida a suposta violação dos arts. 757, 759 e 760 do CC/2002 e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.665.152 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0074826-2

Número de Origem:

20130809044000000 00027441920128240061 061120027446

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

MARCOS NAKAMURA - SP211632

RECORRENTE : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A

ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE - SC006503

MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E OUTRO(S) - SC017068

EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353

EDUARDO GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC045747

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : SUPER YACHTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EMBARCAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303

MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

MARCOS NAKAMURA - SP211632

AGRAVADO : SUPER YACHTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EMBARCAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303

MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

INTERES. : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A

ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE - SC006503

MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E OUTRO(S) - SC017068

EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353

EDUARDO GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC045747

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020